



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 16 /2017

105ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 23.11.2016.

PROCESSO Nº 1/378/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022354-9

RECORRENTE: INBAT INDÚSTRIA DE BOTÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. **1.** O Contribuinte foi acusado de omitir receitas dos produtos acabados “ilhotes e rebites” no exercício de 2006 na monta de R\$ 388.295,67, relativo a diferença entre o confronto dos registros contábeis (ficha 26 da DIPJ 2007) e fiscal (enviado através de meio magnético). **2.** Recurso Ordinário conhecido e não provido **3.** Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator, ratificando a decisão singular, contrária ao entendimento da Assessoria Processual Tributária. Contudo, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o seu parecer anteriormente adotado. Penalidade art. 123, III, “b” da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. A EMPRESA EM QUESTÃO OMITIU RECEITAS



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DOS PRODUTOS ACABADOS “ILHOTES E REBITES” NO EXERCÍCIO DE 2006 NA MONTA DE R\$ 388.295,67, RELATIVO A DIFERENÇA ENTRE O CONFRONTO DOS REGISTROS CONTÁBEIS (FICHA 26 DA DIPJ 2007) E FISCAL (ENVIADO ATRAVÉS DE MEIO MAGNÉTICO). SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PROVAS.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “b”, da lei 12.670/96.

A julgadora singular entendeu pela PROCEDENTE do auto de infração, ratificando o auto de infração.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Ordinária que em súmula argumentou:

- Inexistência de previsão legal para o tipo de apuração adotada pelo agente do fisco. Afirma que a legislação somente autoriza omissão de receita ou falta de emissão de documento fiscal na comparação entre as saídas registradas (registro fiscal) e o valor das saídas efetivamente praticadas (registro contábil), conforme art. 92, parágrafo 8º, II, da lei 12.670/96.

- Alega que de fato quando analisados os itens ilhotes e rebites, os valores constantes da ficha 26 da DIRPJ são maiores do que os valores constantes dos arquivos magnéticos (fls.81)

- Que as informações prestadas na ficha 26 prescindem de exatidão, posto que destinadas a estatísticas e não à cálculo de qualquer tributo.

Por fim, lança mão do artigo 53, parágrafo 11, do Dec. 25.468/99, que permite o não pronunciamento da nulidade, quando puder julgar favorável à parte, isto é, a declaração de IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária, por meio de seu parecer, sugeriu a modificação do julgamento singular para NULIDADE do auto de infração, entendendo que “ como a empresa autuada industrializa outros produtos além de “ilhotes e rebites” e as informações extraídas da DIEF não permitem visualizar a mercadoria a que se refere o CFOP, mas apenas o valor da operação, não há como verificar no presente caso se as operações de saídas que não representam a venda de produtos envolvem somente “ilhotes e rebites”, impedindo qualquer tipo de correção no trabalho fiscal com os elementos disponíveis nos autos”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, trataremos de afastar as nulidades requeridas pelo Recorrente. Com relação à suposta inexistência de previsão legal para o tipo de apuração adotada pelo agente do fisco, isso é, de que o método adotado para apurar a infração descrito no auto de infração não está previsto no art. 92, parágrafo 8º da lei 12.670/96, afastado por unanimidade.

Sobre a alegação acima citada, observe-se que o agente autuante elaborou os demonstrativo e fez a comparação com a DIEF pessoa jurídica. Dessa forma, a acusação fiscal está amparada na diferença apresentada no cotejo entre a declaração fiscal apresentada em arquivo magnético, contendo estoques, as entradas e saídas e respectivas DIEF's das saídas e a Declaração de Imposto de Renda pessoa jurídica 2007. Portanto, a apuração está de acordo com o art. 92, parágrafo 8º da lei 12.670/96, pois foi feito o confronto das vendas da escrita fiscal com as vendas as contabilidade, estas extraídas da DIPJ 2007.

Quanto ao mérito, importante mencionar o conteúdo do laudo pericial de fls. 121 no qual conclui a digna perita que solicitou ao contribuinte a apresentação de todas as notas fiscais



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

de saídas dos produtos rebites e ilhotes do ano de 2006 informadas na ficha 26 da DIPJ. As notas apresentadas pela empresa diferem do relatório apresentado pela auditoria em algumas notas, sendo acrescentadas 05 (cinco) notas para o produto rebite que totalizou R\$ 694.687,28 e acrescentadas 07 (sete) notas para o produto ilhotes que totalizou R\$ 874.424,45, contudo não corresponde ao valor informado na DIPJ, antes da retificação, que gerou o auto de infração.

Desta feita, é que se entende pela procedência da acusação fiscal, visto que o Recorrente, em suas alegações, não conseguiu desconstituir a formalização do crédito tributário.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO R\$ 388.295,67
PRINCIPAL R\$ 66.010,26
MULTA R\$ 116.488,70
TOTAL R\$ 182.498,96

DECISÃO

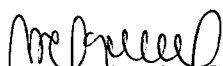
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** INBAT INDÚSTRIA DE BOTÕES LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **RESOLVE**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que o método adotado para apurar a infração descrita no auto de infração. Não está previsto no parágrafo.

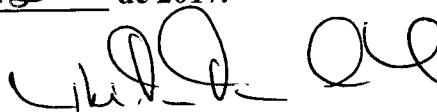


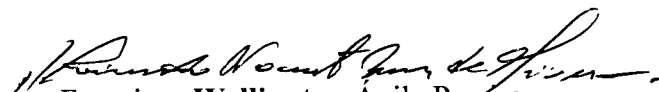
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

8º do artigo 92, da lei 12.670/96, dispositivo apontado como infringido pelo autuante – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o procedimento adotado pela fiscalização obedeceu às formalidades exigidas na legislação. Com relação à preliminar de nulidade suscitada no parecer da assessoria processual tributária, com base no art. 83 da lei 15.614/2014 – Foi afastada por maioria de votos, com base nos fundamentos constantes do voto-vista apresentado pela Conselheira Mônica Maria Castelo e constante dos autos, e ainda, nos termos da manifestação oral do representante da PGE, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Foram votos vencidos, favoráveis a esta nulidade, os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Agatha Louise Borges Macedo. No mérito, por unanimidade de voto, a 2ª Câmara de Julgamento resolveu negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da PGE. Esteve presente para sustentação oral o representante da recorrente, DR. José Ernane Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 02 de 2017.

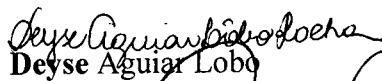

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO